



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C. I. Limited, a Licença de Reconhecimento n.º 1451R, válida até 6 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito do Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 22' 30.00"	35° 2' 0.00"
2	12° 14' 30.00"	35° 7' 0.00"
3	12° 20' 0.00"	35° 7' 0.00"
4	12° 20' 0.00"	35° 2' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Setembro de 2006.  
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C. I. Limited, a Licença de Reconhecimento n.º 1453R, válida até 6 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 8' 30.00"	35° 23' 0.00"
2	12° 8' 30.00"	35° 29' 0.00"
3	12° 13' 0.00"	35° 29' 0.00"
4	12° 13' 0.00"	35° 23' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Setembro de 2006.  
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Percodes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas seis a sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N do referido catório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

Percodes, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede principal estabelecimento na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- Fabrico e montagem de persianas; e estores;
- Fabrico de lonas para viaturas e toldos;
- Fabrico e montagem de produtos de decoração e acabamentos;
- Montagem de tectos falsos, divisórias e alumínio;
- Comissões, consignações e agenciamento;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam

devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações para esse efeito.

#### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de setecentos cinquenta mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de quinhentos sessenta e dois mil e quinhentos meticais da nova família, equivalente a setenta e cinco por cento e pertencente ao sócio Jaime Banze;
- Uma quota no valor de cento cinquenta mil meticais da nova família, o equivalente a vinte por cento e pertencente ao sócio Ivas Jaime Leila Banze;

c) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos mil meticais da nova família, o equivalente a cinco por cento e pertence ao sócio Samilcio Emilson Banze.

#### ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende de prévio consentimento da sociedade, sendo a deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade de preferência e os sócios na proporção das respectivas quotas, em seguida, na sua aquisição.

#### ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de cordo com a deliberação a assembleia geral.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### ARTIGO SÉTIMO

São órgãos da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

##### ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que seja convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral extraordinária reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou do conselho de gerência, quando convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar, na cidade de Maputo ou mesmo fora, desde que seja dentro do território nacional.

##### ARTIGO NONO

O conselho de gerência da sociedade é presidido pelo sócio Jaime Banze, que desde já fica nomeado sócio-gerente que poderá ainda incluir outros membros designados em assembleia geral, bem como pelo sócio-gerente.

##### ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência da sociedade reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros e, ordinariamente, trimestralmente.

Dois) A convocatória será feita com uma antecedência de quinze dias por qualquer meio de comunicação, salvo se for possível reunir os membros da gerência sem quaisquer formalidades. A convocatória deverá indicar o dia, local, hora e ordem dos trabalhos da reunião, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O presidente, quando impedido de comparecer a uma reunião do conselho de gerência, poderá fazer-se representar por outro membro, mediante carta dirigida aos restantes membros.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao presidente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O presidente pode delegar poderes a qualquer ou quaisquer outros membros, bem como constituir mandatários nos termos e para os efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do presidente do conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um simples gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados do exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto na alínea anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver, indivisa devendo escolher-se de entre eles um que a todos represente na sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições das leis das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Ilegível*.

## Auto John, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e seis, exarada de folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Emeka John Okeke e Azuka Stephien Ofodile, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Auto John, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares; prestação de serviços nas áreas de Instituto de beleza; publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica; agência de viagens e turismo; informática e formação profissional; comissões, consignações e representações comerciais; consultoria, auditoria, assessoria técnica; contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*; desalfandegamento de mercadorias, transportes; aluguer de equipamento, intermediação e mediação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cem mil meticais da nova família, divididos em duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais da nova família, equivalente a cinquenta por cento do capital social, cada uma subscritas pelos sócios Emeka John Okeke e Azuka Stephen Ofodile.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Gerência**

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

## ARTIGO NONO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos, serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

## Proal, Produção e Comercialização de Produtos Alimentares, Limitada

Cerifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento quarenta e duas a cento quarenta e cinco, do livro de notas para escrituras número cento e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que as sócias Totem Investments, Limitada e Pav-Piscicultura e Avicultura, Limitada, cedem a totalidade das suas quotas no valor nominal de cem meticais da nova família cada a favor do sócio Firmino Vieira Cardoso.

Que as sócias Totem Investments, Limitada e pav-Piscicultura e Avicultura, Limitada, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que por esta cessão a gerência da sociedade fica a pertencer ao único sócio Firmino Vieira Cardoso.

Que o sócio Firminio Vieira Cardoso, para si aceita esta cedência de quotas, bem assim como a quitação do preço nos termos exarados.

Disse ainda que unifica as quotas ora cedidas passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de trezentos mil meticais da nova família, correspondente a cem por cento do capital social, e que altera a sede da sociedade para a Estrada Nacional Número Dois, número oitocentos e quarenta e oito, Matola-Rio, distrito de Boane.

Que em consequência da alteração de sede, e cessão de quotas aqui verificada, por esta mesma escritura são alterados os artigos primeiro, quarto e quinto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO PRIMEIRO

A Proal – Produção e Comercialização de Produtos Alimentares, Limitada, adiante e abreviadamente designada por Proal, Limitada, com sede na Estrada Nacional Número Dois, número oitocentos e quarenta e oito, Matola-Rio, distrito de Boane.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais da nova família, correspondente a cem por cento do capital social, e pertence ao único sócio Firmino Vieira Cardoso.

## ARTIGO QUINTO

**Gerência**

O movimento de contas, activo e passivo, ficam afectos ao único sócio Firmino Vieira Cardoso, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

## Pi-Sigma Serviços, Limitada

Cerifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quinze a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, e que por consequência foi assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

## ARTIGO QUINTO

O capital social é de quarenta mil meticais da nova família e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de vinte mil meticais da nova família, cada uma e pertencente aos sócios Armando de Carvalho Luiz e Mário de Carvalho Luís, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

## **Costa & Cordeiro Equipamentos e Máquinas de Contabilidade, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de mil novecentos noventa e seis, exarada a folhas sessenta e sete a sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

### ARTIGO QUARTO

#### **Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de nove milhões novecentos e quinze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de quatro milhões novecentos cinquenta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Rostino Álvaro Munguambe, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Uma quota no valor de quatro milhões novecentos cinquenta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Roberto dos Santos Peúla, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e seis.  
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

## **Bons Sinais, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de um de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas quinze a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e oito traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### **Capital social**

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais na nova família, dividido em três quotas desiguais, sendo de quarenta e cinco mil meticais da nova família, pertencente à sócia Celina Jessie Rajabo e duas iguais com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais da nova família, pertencente aos sócios João Rajabo da Costa e Teresa Fernando Rajabo, respectivamente

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

## **Niassa Elephants Safaris, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos e Notariados do Niassa, em Lichinga, a cargo do técnico superior e substituto do notário Francisco Manuel José Catopola, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Rui Albert Autun e Moisés Paco, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### **Da denominação, duração, sede e objecto**

##### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Niassa Elephants Safaris, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

##### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede em Lichinga, mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

##### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comercialização de safaris de caça viva e fotográfica;
- b) Capturação de animais;
- c) Gestão da fauna e da flora;
- d) Desenvolvimento e criação de empregos para as populações das comunidades;
- e) Actividades eco-turísticas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou turísticas conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

### CAPÍTULO II

#### **Do objecto social**

##### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de dez milhões de meticais, dividido em quotas nas seguintes proporções:

- a) Rui Albert Autun, setenta e cinco por cento do capital social, correspondente a sete milhões e quinhentos mil meticais;
- b) Moisés Paco, vinte e cinco por cento do capital social correspondente a dois milhões e quinhentos mil meticais.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Parágrafo primeiro, deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo, em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

##### SECÇÃO I

#### **Dos suprimentos**

##### ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. a taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

##### SECÇÃO II

#### **Da cessão de quotas**

##### ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. a sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício desde direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia

geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

#### SECÇÃO III

##### Da amortização de quotas

#### ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade e/ou abandonar a sociedade; e
- e) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

#### CAPÍTULO III

##### Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

#### SECÇÃO I

##### Da direcção

#### ARTIGO NONO

A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha sido conferido poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

#### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Se a representação for inferior, convocar-se à nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

A anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto

não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;

O remanescente das reservas supra indicadas proporção das suas quotas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Omissões

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, vinte e um de Agosto de dois mil e seis. – O Técnico Superior, *Ilegfel*

---

## Arima – Armazenagem e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas setenta e oito e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quota em que o sócio Mohamad Ali Hussein Ahmad, cede na totalidade a favor da sociedade. Deste capital atribuído à sociedade, dividiu se em três quotas, sendo duas de vinte por cento do capital social, pertencente aos senhores Tarlal Hassan Basma e Hussein Joseph Basma e outra de dez por cento do capital social pertencente a Faisal Dakallah Antar, que entram assim para a sociedade como novos sócios e nomearam como sócio gerente o senhor Hussein Joseph Basma.

Que em consequência da operada cessão de quota e entrada de novos sócios alteram o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de cinco milhões, oitocentos oitenta e três mil novecentos meticais, correspondente à soma de quatro quotas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões novecentos e quarenta e um

mil novecentos e cinquenta meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Ali Ahmad;

- b) Uma quota no valor nominal de um milhão cento setenta e seis mil setecentos e oitenta meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Tarlal Hassan Basma;
- c) Uma quota no valor nominal de um milhão cento setenta e seis mil setecentos e oitenta meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Joseph Basma;
- d) Uma quota no valor nominal de quinhentos oitenta e oito mil trezentos e noventa meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Faisal Dakallah Antar.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil seis. – A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.